### "B"

## Quesões Alusivas ao Comércio Eletrónico

# (Observações e Críticas de JOSÉ GERALDO BRITO FILOMENO)

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2011

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para dispor sobre o comércio eletrônico.

#### O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), passa a vigorar com as seguintes alterações:

- § 1º As normas e os negócios jurídicos devem ser interpretados e integrados da maneira mais favorável ao consumidor.
- § 2º O Poder Judiciário, no âmbito do processo em curso, e a administração pública devem assegurar a efetividade das normas de defesa do consumidor, conhecendo de ofício a sua violação. (NR)"

Ref. Art. 1º - Obs.: Os atributos de *ordem pública* e *interesse social* evidentemente já consideram implícita a verdadeira *lição de ética kantiana* ao Poder Judiciário, além de ser supérfluo no que concerne à interpretação mais favorável dos dispositivos do CDC, norma estampada no seu art. 47 e repetida pelo Código Civil vigente.

.....

"Art. 5°	 	 

- VI cadastro de bloqueio de recebimento de oferta ou comunicação telefônica, eletrônica ou de dados;
- VII prevenção e tratamento do superendividamento e a proteção do consumidor pessoa física de boa-fé, visando garantir o mínimo existencial;
- VIII conhecimento de ofício pelo Poder Judiciário, no âmbito do processo em curso, e pela Administração Pública de violação a normas de defesa do consumidor;
- IX interpretação e integração das normas da maneira mais favorável ao consumidor.

(1	٩R	Ľ,	)	•
----	----	----	---	---

Ref. Art. 5° - Obs.: Restou evidenciada neste passo a absoluta confusão entre princípios, direitos e instrumentos de implementação da Política Nacional de Relações de consumo. Ora, os incisos propostos se referem a verdadeiro wishful thinking, ou seja, elenco de boas intenções, ou, na melhor das hipóteses, de obrigações impostas a órgãos que não são especificados. O inc. VII, por exemplo, poderia ser considerado como direito, mas não como instrumento de implementação do estatuído pelo art. 4°. O inc. VI pressupõe a criação de um banco de dados, não se esclarecendo qual seria ele.

'Art. 6°	

- XI a segurança e a privacidade de comunicação, oferta, cadastro ou qualquer operação por meio eletrônico, preservada a confidencialidade das informações e dados prestados ou coletados;
- XII a inscrição em cadastro de bloqueio de recebimento de oferta ou comunicação telefônica, eletrônica ou de dados;
- XIII a garantia de práticas de crédito responsável, prevenção e tratamento das situações de superendividamento do consumidor pessoa física;
- XIV a prevenção do superendividamento e proteção do consumidor pessoa física de boa-fé, preservando o mínimo existencial, por meio da revisão e repactuação da dívida, dentre outras medidas;
- XV a confirmação pelo fornecedor de recebimento da manifestação do consumidor de aceitação da oferta, inclusive eletrônica, de produtos ou serviços. (NR)"

Art. 6° - Obs.: Resta evidente que se a enumeração do art. 6° é uma extensão da célebre declaração do presidente Kennedy, a seu turno ampliada pela resolução da ONU sobre os direitos universais do consumidor, parece-nos que essa matéria é específica de norma que diga respeito ao chamado comércio por meio eletrônico, mediante projetos já em trâmite no Congresso Nacional e Medida Provisória de 2001. O CDC, nunca é demais repetir, é um microssistema inter e multidisciplinar, o que pressupõe sua convivência com outros diplomas legais, sob pena de arvorar-se em verdadeira panaceia para tudo, o que não foi a ideia central de usa criação.

"Art.	7°
§	1°

§ 2º Aplica-se ao consumidor a norma mais favorável ao exercício de seus direitos e pretensões. (NR)"

Ref. Art. 7° - Obs.: Proposta de caráter supérfluo, à vista do do já estatuído com clareza no art. 47 do CDC.

"Art. 33. Em caso de fornecimento a distância devem

- "Art. 33. Em caso de fornecimento a distância, devem constar o nome do fabricante e seus endereços geográfico e eletrônico na embalagem, publicidade e em todos os impressos e publicações de qualquer natureza utilizados.
- § 1º Por fornecimento a distância entende-se a oferta, contratação, execução ou disponibilização de produtos ou serviços fora do estabelecimento, ou sem a presença física simultânea do consumidor e fornecedor, especialmente em domicílio, por telefone, reembolso postal, por meio eletrônico ou assemelhado.
- § 2º É proibida a oferta, publicitária ou não, de produtos e serviços por telefone ou meio similar, quando a comunicação for onerosa ao consumidor.

- § 3º Na oferta realizada por meio eletrônico devem constar em local de destaque e de fácil visualização:
- I o nome empresarial do fornecedor e o número de sua inscrição no cadastro geral do Ministério da Fazenda;
  - II resumo informativo sobre a segurança oferecida;
- III o endereço geográfico e o eletrônico do fornecedor para recebimento de comunicações, bem como de notificações judiciais ou extrajudiciais;
- IV o número de telefone e o endereço de correio eletrônico e da página na *internet* ou em outra rede de dados, disponíveis para o serviço de atendimento ao consumidor;
- V-o nome e o endereço geográfico e eletrônico dos provedores de hospedagem e de conexão utilizados pelo fornecedor;
- VI-a opção de bloqueio permanente e imediato de novas comunicações do fornecedor.
- § 4º Sem prejuízo do disposto no art. 31, o fornecedor deve manter disponíveis, entre outras, as seguintes informações, desde o momento da oferta e até o término do prazo de arrependimento:
  - I características essenciais do produto ou do serviço;
- II preço total do produto ou do serviço, incluindo a discriminação de eventuais despesas de entrega, seguro e quaisquer outras;
- III modalidades de pagamento, execução, disponibilidade ou entrega;
- IV indicação da data e horário em que foi anunciada a oferta e em que ela foi aceita;
- V prazo e dados de contato para o exercício do direito de arrependimento, não inferior ao previsto no art. 49;
  - VI prazo mínimo de validade da oferta, inclusive do preço;
  - VII data da entrega do produto ou da execução do serviço.
- § 5º Efetivada a contratação a distância, o consumidor deve receber:
- I a confirmação imediata do recebimento de sua aceitação, inclusive em meio eletrônico, quando a oferta tenha sido veiculada desta forma;
- II os termos do contrato em suporte duradouro, assim entendido como qualquer instrumento, inclusive eletrônico, que permita ao consumidor, durante período adequado de tempo, acesso fácil às informações disponíveis e a sua reprodução.
- § 6º O fornecedor deve assegurar ao consumidor oportunidade e meios razoáveis para retificação de dados cadastrais

ou da aceitação da oferta, e manter disponível a informação respectiva. (NR)"

Ref. Art. 33 - Obs.: Questões que devem ser feridas em projetos que tenham a ver com a *internet*, notadamente com relação aos provedores, chaves públicas e privadas, assinatura digital, enfim, que se referem a essa modalidade de comércio. Aliás, o art. 33 em pauta já ganhou nova redação no sentido de que qualquer tipo de oferta feita à distância, por meio de qualquer tipo de comunicação traga os dados identificadores do ofertante/fornecedor, bem como a vedação de cobranças de chamadas telefônicas dos consumidores (Lei nº 11.989/2009).

"Art. 39
XIV – ofertar produto ou serviço ou enviar comunicação a consumidor inscrito em cadastro de bloqueio de recebimento do oferta ou comunicação telefônica, eletrônica ou de dados;
XV – veicular, hospedar, exibir, licenciar, alienar, utilizar compartilhar, doar ou de qualquer forma ceder ou transferir dado ou informações pessoais ou identificadores de consumidores sem a sua expressa autorização e consentimento informado, salvo regula alimentação de banco ou cadastro destinado à proteção ao crédito;
(NR)"

Ref. Art. 39 - Obs.: Aqui novamente se projeta a inserção de novas modalidades de práticas reputadas abusivas, o que poderá levar ao gessamento do art. 39 que é meramente exemplificativo. Caberá aos órgãos de proteção e defesa do consumidor, bem como do poder judiciário, pela experiência haurida na aplicação do CDC a consideração de outras práticas abusivas. A questão do bloqueio de chamadas telefônicas, aliás, é questão que pode perfeitamente ser tratada, como de resto está sendo, pelos governos dos Estados, como, por exemplo, o de São

# Paulo, em que lei local, cuja fiscalização incumbe ao PROCON, já permite esse bloqueio.

- "Art. 49. No fornecimento a distância, o consumidor pode desistir do contrato, no prazo de sete dias a contar da aceitação da oferta ou do recebimento ou disponibilidade do produto ou serviço.
- § 1º Se o consumidor exercitar o direito de arrependimento previsto neste artigo, os valores pagos a qualquer título durante o prazo de reflexão deverão ser imediatamente devolvidos, monetariamente atualizados.
- § 2º Na hipótese de exercício do direito de arrependimento ou de fraude, o fornecedor do produto ou serviço, a instituição financeira e a administradora do cartão de crédito são solidariamente responsáveis por:
  - I estornar imediatamente o valor;
- II efetivar o estorno na próxima fatura, caso o valor já tenha sido total ou parcialmente pago no momento da manifestação do arrependimento.
- § 3º Em caso de inobservância do disposto no § 2º deste artigo, o valor pago será devolvido em dobro.
- § 4º O fornecedor deve manter disponível de forma clara e ostensiva a informação sobre o meio de comunicação hábil para exercício do direito de arrependimento pelo consumidor.
- § 5º O fornecedor deve enviar ao consumidor confirmação individualizada e automática do recebimento da manifestação de arrependimento.
  - § 6°. É obrigação do fornecedor:
- I- manter disponível serviço de atendimento por telefone ou meio eletrônico, que possibilite ao consumidor enviar e receber comunicações, inclusive notificações, pedidos de informação, reclamação e demais informações necessárias à efetiva proteção dos seus direitos;
- II- confirmar imediatamente o recebimento de comunicações enviadas ou recebidas, utilizando o mesmo meio empregado pelo consumidor e outros que devam razoavelmente ser empregados.
- § 7º O descumprimento dos deveres do fornecedor previstos neste artigo enseja a aplicação pelo Poder Judiciário de multa civil em valor suficiente para inibir novas violações, sem prejuízo das sanções penais e administrativas cabíveis e da indenização por perdas e danos ocasionados aos consumidores. (NR)"

Ref. Art. 49 - Obs.: O projeto desce a detalhes com relação à execução do estatuído já pelo art. 49 do CDC

CDC alteração B comércio eletrônico

que garante a desistência pelo consumidor dos contratos firmados fora dos estabelecimentos comerciais, o que não nos parece necessário.

"Art. 56
XIII – suspensão temporária ou proibição de oferta e d comércio eletrônico.
(NR)"
Art. 56 - Obs.: O rol do art. 56, quanto às infrações de cunho administrativo não é exaustivo. Antes, até, o absolutamente exemplificativo, porquanto, afora a contrapropaganda NUNCA REGULAMENTADA ALIÁS,, é matéria que refoge ao âmbito do tutela específica do consumidor. QUE ÓRGÃO OU ÓRGÃO SERÃO INUMBIOS DA APICAÇÃO DESSA SANÇÃO? NÃO SERIA O CASO DE SE AGUARDAS UM MARCO REGULATÓRIO TOTAL DAS COMUNICAÇÕES VIA <i>INTERNET</i> ?
"Art. 59.
§ 4º Para garantir efetividade da pena de suspensão ou de proibição de oferta e de comércio eletrônico, a autoridade administrativa notificará os provedores de serviços de conexão hospedagem ou de informações, conforme o caso, a fim de que, no prazo máximo de quarenta e oito horas, excluam a conexão hospedagem ou informações durante o período da sanção, sob pende pagamento de multa diária. (NR)"
Art. 59 - Obs.: Aqui nos reportamos ao comentários <i>retro</i> , porquanto se cuida de complemento a nova projetada infração e respectiva sanção administrativa.

"Art. 72-A. Veicular, hospedar, exibir, alienar, utilizar, compartilhar, licenciar, doar ou de qualquer forma ceder ou transferir dados ou informações pessoais ou identificadores de consumidores sem a sua expressa autorização e consentimento informado, salvo regular alimentação de bancos de dados ou cadastro destinado à proteção ao crédito;

Pena – detenção de seis meses a dois anos e multa."

Art. 72-A - Obs.: Como se sabe, além de projetos para um Marco Regulatório abrangente para as telecomunicações via processos de informática (p.ex., a Medida Provisória nº 2.200/2001), há alentado projeto de lei no Congresso Nacional de que é relator o Senador Eduardo Azeredo e que cuida de crimes praticado via meios eletrônicos.

••••••	 	 
"Art. 101.	 	 
•	 	 

- § 1º Na hipótese de fornecimento a distância, nacional ou internacional, em que o consumidor seja pessoa física:
- I-a ação poderá ser proposta no foro do domicílio do consumidor;
  - II são nulas as cláusulas de eleição de foro e de arbitragem.
- § 2º Os contratos internacionais a distância em que o consumidor seja pessoa física serão regidos pela lei do seu domicílio ou pela norma estatal escolhida pelas partes, desde que mais favorável ao consumidor, assegurando igualmente o seu acesso à Justiça. (NR)"
- Art. 101 Obs.: São dispositivos manifestamente supérfluos: a uma, porquanto o inciso I já é uma conquista previsto pelo inc I do art. 101 do CDC, versão original, aplicando-se, por razões óbvias, tanto no que diz respeito a fornecedor nacional como internacional, a menos que não tenha representante no Brasil, sem o que, por razões óbvias, todo e qualquer litígio será inócuo; a duas, porquanto o inc. VII do art. 51 já veda a estipulação de cláusula compulsória de arbitragem, o mesmo ocorrendo com a imposição de foro (inc. I do art. 51).

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor após decorridos dias de sua publicação oficial.

## **RESUMO**

Impressionaram-nos, sobremaneira, as ponderações feitas na reunião técnica do dia 2 de setembro passado pelo advogado especialista em Direito Cibernético, Dr. **Renato Ópice Blum** e pelo Prof. **Newton de Luca,** igualmente especialista, ambos autores de obras específicas sobre o tema.

Ponderaram, em síntese, e, com efeito, que embora haja diversos projetos com vistas à fixação do **Marco Regulatório Brasileiro** para as comunicações cibernéticas, em todos os sentidos, os projetos mal caminham no Congresso Nacional. Mesmo a Medida Provisória à qual nos referimos atrás, está parada há quase 11 anos.

Destarte, justificar-se-ia uma disciplina, ainda que não abrangente, no Código de Defesa do Consumidor, ao menos para que as questões ditas **B** to C (business to comsumer), e não propriamente **B** to **B** (business to business).

Como não somos especialista nessa matéria, caso se entenda **oportuna e conveniente** essa disciplina específica pelos renomados especialistas, dado o atraso na tratativa em projetos outros estagnados, então se poderia pensar na adoção dos projetados dispositivos **cujo mérito**, **todavia**, **contestamos**, **pelas razões já atrás expostas**.

NEWTON LIMA e LUIZA ERUNDINA, todavia, ambos deputados federais pelo Estado de São Paulo ponderam (jornal Folha de S. Paulo, ed. De 3-10-2011, p. A-3) que: "Há 15 anos, tramitam no Congresso Nacional do país projetos de lei que dispõem sobre a regulamentação do uso da internet em território nacional. O mais adiantado, o PL 84/1999, tem o deputado Eduardo Azeredo (PSDB-MG) como relator. No intuito sincero de coibir a criminalidade na internet, o texto acaba avançando sobre os direitos fundamentais de liberdade de expressão, de informação e de privacidade dos cidadãos. Além disso, no que diz respeito ao direito do consumidor, o PL inerte a lógica da boa-fé,

criando, no entendimento do Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (Idec) a figura da 'presunção de culpa', que se contrapõe ao princípio constitucional da 'presunção da inocência' (...) De outra parte o governo enviou há pouco ao Congresso sua proposta de marco civil da internet (o PL 2.126/1), que pretende harmonizar a interação entre o direito e a chamada cultura digital. Ele define um leque de direitos e garantias do usuário, provisão de conexão e de aplicações da internet e diretrizes para a atuação do poder público".

Pelo que se observa, portanto, fica o questionamento: será que é mesmo necessário prever-se alguma coisa do CDC, já que o chamado *marco regulatório* da informática é muitíssimo mais amplo do que a questão dos contratos via meios eletrônico, quando já existe uma medida provisória em vigor a respeito de chaves públicas e privadas, bem como o art. 49 do mesmo CDC?

# **JUSTIFICAÇÃO**

O projeto de lei ora apresentado, em sua versão preliminar, objetiva atualizar a Lei nº 8.078, de 1990, incluindo normas principiológicas sobre a proteção dos consumidores no âmbito do crescente fenômeno do comércio eletrônico. Neste contexto, o projeto disciplina o fornecimento a distância de produtos e serviços aos consumidores, tanto em seu aspecto nacional, como internacional, assim como inclui novos direitos do consumidor, no capítulo das disposições gerais, a fim de promover uma aplicação efetiva da lei, sempre a favor do consumidor nessas complexas relações de consumo do século XXI.

É imprescindível a atualização do Código de Defesa do Consumidor (CDC) na matéria, em razão da crescente utilização do meio eletrônico para aquisição de produtos e serviços. Ademais, os órgãos de defesa do consumidor e o Poder Judiciário, cada vez mais, recebem demandas oriundas de relações de consumo estabelecidas no fornecimento a distância. Torna-se, assim, imperiosa a adoção de normas que possam reforçar direitos e prevenir litígios.

Trata-se de temas novos e desafiadores, oriundos da grande evolução tecnológica e do consistente crescimento econômico brasileiro, que possibilitou a multiplicação de meios — por telefone, fora do estabelecimento e por meios eletrônicos — para que o consumidor no Brasil tenha acesso, a distância, a produtos e serviços em nosso mercado.

As normas projetadas visam a preparar o mercado e a sociedade brasileira para a evolução tecnológica dos próximos anos, respeitando as condições estruturais e culturais brasileiras. Reforçam, a exemplo do que já foi feito na Europa, os direitos de informação, transparência, lealdade, cooperação e segurança nas relações do comércio eletrônico, complementando as normas já trazidas pelo Código Civil de 2002, doravante reforçadas para a proteção dos consumidores.

A proposta atualiza as normas já existentes no CDC, em matéria de oferta, assegurando maior informação, acesso e possibilidade de perenização das manifestações e dos contratos eletrônicos realizados com consumidores. Lista novas práticas abusivas já existentes no mercado, consolidando o direito de arrependimento nesses contratos, assim como regula e facilita a possibilidade de retificação de erros na contratação. Trata, igualmente, de temas conexos, como os contratos coligados de crédito e o pagamento pelo produto ou serviço fornecido a distância; a proteção dos dados do consumidor e de sua privacidade, instituindo e reforçando a possibilidade de o consumidor optar por não receber *spam* e *telemarketing*.

A evolução do uso comercial da internet, se, por um lado, traz inúmeros benefícios, por outro, amplia a vulnerabilidade do consumidor. Assim, é essencial que se cumpra o comando constitucional do art. 5°, XXXII, e do art. 170, V, da Constituição Federal, e se criem regras que, efetivamente, ampliem a sua proteção no comércio eletrônico, a fim de que a evolução tecnológica alcance os objetivos que todos desejam: o desenvolvimento social e econômico e o aperfeiçoamento das relações de consumo.

Sala das Sessões,